

PROCESSO N.º : 2019006130
INTERESSADA : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998 e dá outras providências.

Segundo a proposição, fica alterada a alínea "a" do §1º do artigo 35 da Lei Complementar na 26, de 28 de dezembro de 1998 que passa a vigorar com a seguinte redação: O ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

A justificativa da proposição informa que a opção pela obrigatoriedade de oferta da língua inglesa se justifica pela inegável relevância do conhecimento desse idioma em nível de comunicação mundial. Por outro lado, a oferta de espanhol se justifica por diversas razões de ordem histórica, sociocultural, política e econômica. No que tange ao aspecto de competência para deflagrar a propositura em tela, trazemos ao estudo o disposto no art. 24, inciso IX da Constituição Federal ao dispor de forma concorrente sobre educação e ensino, sem, portanto, tergiversar das normas gerais de incumbência da união, se adequando à competência suplementar.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da



competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º). Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O projeto de lei está justamente modificando a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, tendo como objetivo de incluir o ensino obrigatório de, pelos menos, duas línguas estrangeiras modernas, inglês e espanhol, para o ensino fundamental e médio, nas instituições públicas e privadas, bem como de outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, dentro das possibilidades da instituição, a ser escolhida pela comunidade escolar.

Constata-se, neste aspecto, que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Novembro de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator